



ACÓRDAO Nº. 55.093

(Processo nº. 2012/50802-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO VIVA SANTA IZABEL e a ALEPA.

Responsável: Sra. IVANISE DO NASCIMENTO PESSOA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.: 2012/50802-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio nº. 56-GP/2008

Valor: R\$30.000,00

Responsável: Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa – Presidente à época

Procedência: Associação Movimento Viva Santa Izabel

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 056-GP/2008 celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Movimento Viva Santa Izabel, objetivando a realização do projeto “Mantendo o Fortalecimento da Cidadania através da Inclusão Digital”, sendo responsável a Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 42/44) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 50) opinam pela irregularidade com devolução do valor integral do convênio (R\$30.000,00), face a omissão no dever de prestar contas, não fornecendo elementos para inferir a legalidade dos atos de gestão da responsável, bem como não confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto do convênio, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa, restituir ao erário estadual o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado.



Aplico a responsável, as seguintes multas:

1. R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 242 do RITCE-PA, pelo débito apontado.

2. R\$900,00 (novecentos reais), de acordo com o artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devido o descumprimento de prazos estabelecidos no RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVANISE DO NASCIMENTO PESSOA, CPF nº. 513.776.672-00, condenando-a à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido a partir de 18/11/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário e de R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de setembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MS0100826